

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 77/2023
PROCESSO N° 345/2023.

URGENTE

Objeto: manutenção e ampliação do atendimento do Cadastro Único, conforme Termo de Referência (Anexo VI-A).

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº **25.245.286/0001-04**, com sede a RUA DOIS (LOT BEHR), número 55, APT: 0202, bairro CAMOBI, município SANTA MARIA - RS, CEP 97.105-603, empresa interessada na licitação vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e no subitem 23.1 do Edital em referência, em prazo hábil, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até três dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, restando estabelecido o prazo para apresentação das propostas até as 08h30min do dia 04 de agosto de 2023.

Foi republicado edital de Pregão N° 77/2023 com o objetivo da contratação da prestação de Serviços de Entrevistadores/Cadastradores sociais com vistas à manutenção e ampliação do atendimento do Cadastro Único, de 08(oito) empregados na função de Entrevistadores. Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas. Face

à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

DO DIREITO

Em exame, os itens **10.11.1.1** e **10.11.1.1.1** do EDITAL expressamente RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE e a participação de licitantes:

“**10.11.1.1.** Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

10.11.1.1.1. Execução de no mínimo 8 (oito) de postos de trabalho de mão-de-obra.”

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Exemplificando, numa licitação para execução de projeto arquitetônico com área total de 10.000 m², o instrumento convocatório deve limitar-se a exigir atestados com área máxima de até 5.000m² (50%).

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

Em complemento ao posicionamento exposto, a Corte de Contas, recentemente, por meio do Acórdão 1251/2022 – Segunda Camara, proferiu o entendimento de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME – CNPJ: 25.245.286/0001-04

RUA DOIS (LOT BEHR), nº 55, APT: 0202, CAMOBI, SANTA MARIA - RS, CEP 97.105-603
Telefone: (55) 3028-2604, Email: magnos@gestionesolucoes.com.br

atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Observa-se que, apesar da omissão da Lei nº 8.666/1993, o TCU fixou os limites a serem exigidos para a cobrança da qualificação técnico-operacional dos licitantes, tomando como base o que é exigido na norma para a comprovação da qualificação técnico-profissional.

Consta-se que o Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara ainda dispõe que a regra para a exigência da qualificação técnico-operacional é que os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação, o que vem sendo permitido de forma similar para as exigências de qualificação técnico-profissional.

Importante destacar que a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2022, incorporou os entendimentos do TCU, tanto em relação à qualificação técnico-operacional quanto à qualificação técnico-profissional, dispondo expressamente em seu art. 67 que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Portanto, o Órgão ora solicitante de tal qualificação deve fundamentar a exigência pautada em análise técnica, FUNDAMENTADA EM EXPERIÊNCIA PRETÉRITA DO ÓRGÃO. Cujas divulgações são fundamentais e consubstancia à segurança jurídica que se pleiteia nos certames, bem como o atendimento pleno da publicidade dos atos administrativos, ao passo do que determina o Art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na mesma linha, os Acórdãos 2.696/2019 da 1ª Câmara e 1.557/2014 da 2ª Câmara estabelecem que é possível em edital a fixação de comprovação, por meio de atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo de três atestados com execução superior a 50% do serviço que se pretende contratar nos casos em que seja demonstrada justificativa técnica plausível para tanto”. Ainda, nos termos da Súmula 263 do TCU: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME – CNPJ: 25.245.286/0001-04

RUA DOIS (LOT BEHR), nº 55, APT: 0202, CAMOBI, SANTA MARIA - RS, CEP 97.105-603
Telefone: (55) 3028-2604, Email: magnos@gestionesolucoes.com.br

Tal exigência, contudo, não pode comprometer a competitividade do certame, conforme declinado no Acórdão 1.557/2014 da 2ª Câmara.

Como pudemos ver, então, no Acórdão 944/2022 restou estabelecida a possibilidade da exigência de número mínimo de atestados que comprovem a qualificação técnica – experiência mínima de três anos e execução superior a 50% do serviço – das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, porém, tal medida é excepcional. Ficando seu cabimento condicionado à especificidade do objeto e ao não comprometimento da competitividade do certame. Ademais, a adoção deve estar devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Da leitura das doutrinas supra citadas em face ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 77/2023, Processo nº 345/2023, verifica-se um descompasso, pois não foi anexado estudo que demonstre a complexidade do serviço objeto do certame, ao contrário, decorre de contratação diretamente relacionadas às atividades **comuns** a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais conforme se observa no termo de referência:

5.1.4. Das Atividades nos Postos De Cadastro:

- Recepcionar famílias e/ou indivíduos para ação cadastral;
- Orientar as famílias e/ou indivíduos quanto às documentações necessárias para a realização das entrevistas;
- Informar e orientar famílias e/ou indivíduos quanto às ações cadastrais, Programas, Benefícios e Serviços a estas associadas;
- Consultar todos os bancos de dados disponíveis para realização do cadastramento, atualização cadastral e/ou revisão cadastral do CADÚnico;
- Inserir as informações coletadas nas entrevistas nos respectivos sistemas, mantendo a fidedignidade dos dados informados pelas famílias e/ou indivíduos;
- Copiar e/ou digitalizar os documentos apresentados pelas famílias e/ou indivíduos quando necessário;
- Preencher os instrumentais de controle diário das atividades, instituídos pela SMDS;
- Encaminhar a gestora do Cadastro único, os instrumentais de controle diário, semanal e mensal das atividades cadastrais;
- Seguir as orientações da SMDS para o adequado armazenamento dos cadernos, formulários, termos de compromisso e documentos das famílias e/ou indivíduos atendidos;
- Reportar a gestora do Cadastro único de sua ação cadastral ou, na ausência deste, ao servidor municipal responsável pela operação, quaisquer ocorrências que julgar dificultadoras do andamento da operação;

5.1.5. Das Atribuições Do Entrevistador:

A divisão da carga horária dos Entrevistadores Sociais deve prever Cadastramento –entrevistas para cadastros novos e para alterações; Monitoramento dos cadastros; Reunião de Equipe do Serviço, e um turno semanal poderá ser utilizado para Visita Domiciliar.

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME – CNPJ: 25.245.286/0001-04

RUA DOIS (LOT BEHR), nº 55, APT: 0202, CAMOBI, SANTA MARIA - RS, CEP 97.105-603
Telefone: (55) 3028-2604, Email: magnos@gestionnesolucoes.com.br

Comprometendo-se, sob pena de responsabilidade, em:

- Assegurar o armazenamento dos dados digitais ou dos cadernos, formulários, termos de compromisso e documentos das famílias atendidas e realizar esta guarda de documentos de acordo com as orientações da SMDS e Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.
- Cumprir com assiduidade todas as suas atribuições;
- Manter o sigilo das informações, assegurando o fiel cumprimento a Lei Geral de Proteção de Dados –LGPD;
- Reportara gestora do Cadastro único, qualquer ocorrência que julgar pertinente do andamento da operação.

5.2. Habilidades e Competências Dos Entrevistadores:

A contratada deverá observar as seguintes habilidades e competências, quanto ao recrutamento e seleção dos Entrevistadores:

5.2.1. Entrevistadores

- Ter capacidade auditiva e de comunicação verbal para realizar entrevistas e coletar dados;
- Ter bom relacionamento interpessoal;
- Ter acuidade visual para leitura e boa grafia para preenchimento manual dos formulários;
- Ter disponibilidade para execução de trabalhos de campo, em áreas de terreno íngreme e localidades de difícil acesso, além de áreas de ocupação irregular;
- Ter capacidade para preencher os formulários, registrando números e palavras com precisão exigida pelos documentos durante a realização das entrevistas;
- Ter habilidade na inserção dos dados coletados nas entrevistas nos bancos de dados disponíveis;
- Ter habilidade para operar sistemas informatizados de coletas de dados, navegação na Internet, demais softwares e aplicativos compatíveis com os processos de ações cadastrais;
- Ter agilidade para cumprir as tarefas determinadas, nos prazos exigidos pelas rotinas das atividades e de acordo com o padrão de qualidade requerido;
- **Ter concluído o Ensino Médio;**
- Os entrevistadores selecionados deverão **participar da capacitação, oferecida pela SMDS**, para a função de entrevistador do CADÚnico na versão em vigência, segundo o Plano de Capacitação de entrevistadores do CADÚnico do Ministério da Cidadania.
- Desejável experiência em operação ao Cadastro Único.

Pois bem, como todo ato administrativo exige justificativa e a transparência correlata ao emprego futuro de recursos públicos, o presente pedido visa solicitar a exclusão do aspecto restritivo supracitado ou em caso de indeferimento do presente pedido, que seja anexado o estudo técnico pretérito que fundamentou a exigência, baseada no índice de rescisões contratuais oriundas da ausência de tal qualificação, bem como demais aspectos que tornam imprescindível a qualificação técnica apresentada.

DO PEDIDO

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME – CNPJ: 25.245.286/0001-04

RUA DOIS (LOT BEHR), nº 55, APT: 0202, CAMOBI, SANTA MARIA - RS, CEP 97.105-603
Telefone: (55) 3028-2604, Email: magnos@gestionnesolucoes.com.br

Diante do exposto, tendo em vista que os itens **10.11.1.1 e 10.11.1.1.1** do edital estão desarmonia com a doutrina exposta, solicita que tais itens sejam readequados conforme demonstrado. Requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, a fim de que sejam tomadas as medidas legais para adequação dos referidos itens impugnados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Maria/RS, 01 de agosto de 2023.

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME
CNPJ: 25.245.286/0001-04